



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351415

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29649

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2105470-15.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCELO SEMER

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se mandado de segurança originário preventivo impetrado contra ato do Secretário de Educação do Estado de São Paulo, que seria responsável pela definição das diretrizes para avaliação de desempenho dos Diretores de Escola e/ou Diretores Escolares e Supervisores de Ensino, e ato do Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba, que teria competência para aplicar, conduzir e fiscalizar os procedimentos de avaliação de desempenho dos diretores de escola.

Em breve síntese, a impetrante assevera que, em 12 de janeiro de 2025, foi expedida a Resolução SEDUC nº 12, a qual acrescenta nova diretriz para avaliar o desempenho dos diretores escolares/diretores de escolas estaduais paulistas, modificando a resolução outrora vigente, de nº 4 de 2024. Pretende seja concedida ordem que impeça a sua avaliação da impetrante com base no novo regramento, em respeito ao princípio da irretroatividade das normas administrativas sancionatórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende, em sede de tutela de urgência, a concessão de medida liminar para que, na hipótese de cessação do cargo/designação, seja assegurado que não haja prejuízo financeiro, resguardando-se a integridade de sua remuneração até que seja plenamente observado o devido processo legal e encerrados todos os procedimentos avaliativos e aqueles anteriores à cessação previstos na Resolução SEDUC nº 4/2024.

Pleiteia, ainda, a concessão de gratuidade judiciária.

É O RELATÓRIO.

Considerando tratar-se o presente caso de hipótese prevista no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual *“Incumbe ao relator: (...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*, decido monocraticamente.

Este recurso não merece ser conhecido, pois manifestamente inadmissível, em vista da falta de competência desta Colenda Corte para apreciação do *writ* manejado contra ato coator imputado ao Secretário de Educação do Estado de São Paulo e ao Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba.

Isso porque, nos termos do art. 74, inciso III, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado de São Paulo, o mandado de segurança originário no Tribunal de Justiça está restrito às seguintes hipóteses:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;”

O artigo 233 do Regimento Interno deste Tribunal também não conduz a entendimento diverso, conforme se vê:

“Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.”

Nesse sentido, pois o presente mandado de segurança se volta contra ato passível de ser realizado pelo Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba, segundo diretrizes e critérios estabelecidos pelo Secretário Estadual de Ensino. E os atos de Secretário de Estado ou de Dirigente Regional não gozam de foro privilegiado, ante a inexistência de dispositivo legal nesse sentido.

Assim, considerando que ambas as autoridades coatoras não figuram dentre aquelas elencadas para processamento e julgamento originário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por esta Corte, a ação não merece ser conhecida.

Nesse sentido foi o julgamento de hipótese assemelhada à dos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO IMPUTADO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Pretensão da impetrante de recondução a escola em que estava alocado - Preenchimento dos requisitos da Resolução SEDUC 074/2023. NÃO CONHECIMENTO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - Ato tido como coator que é imputado a autoridade diversa daquelas que invocam competência originária dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça de São Paulo para processamento e julgamento da causa Inteligência dos artigos 74, III da Constituição Estadual e 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo RITJSP - Redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, considerando a sede funcional das autoridade coatora - Precedentes deste Tribunal. Mandado de Segurança não conhecido, com determinação de redistribuição do feito à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2019674-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Desta feita, cumpre a remessa dos autos para redistribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego seguimento ao *writ*, nos termos do art. 932, III, do CPC, pois manifestamente inadmissível, e determino a remessa dos autos para a redistribuição em primeiro grau de jurisdição da comarca de Piracicaba.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator